ACÓRDÃO Nº. 55.154

(Processo nº. 2014/51076-0)

Assunto: Representação com pedido de Medida Cautelar, formalizada pelo membro de Ministério Público de Contas do Estado do Pará, Subprocurador PATRICK BEZERRA MESQUITA, contra o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, em razão da inclusão na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço dos dias decorrentes da conversão de férias e licenças-prêmio não gozadas, na forma dobrada.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. RECEBIMENTO, CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1.Procedente a representação, eis que preenchidos os pressupostos básicos para sua admissibilidade;

2.Não concessão da medida cautelar, em face da ausência dos pressupostos *periculum in mora* e *fumus bonis iuris*;

3.Determinação ao IGEPREV a não inclusão, na base de cálculo dos benefícios previdenciários, de contagem em dobro do tempo de licenças-prêmio e de férias não gozadas para fins de ATS, assim como o tempo fictício, adquirido antes da EC n.º 20/1998, deve ser computado apenas para efeito de aposentadoria/reforma;

4.Isentar do ressarcimento de valores percebidos as pessoas beneficiadas em processos anteriores, em razão da natureza alimentícia da verba e da boa-fé de quem os recebeu;

5.Cientificar o IGEPREV e o Ministério Público de Contas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2014/51076-0
Assunto: Representação com pedido de Medida Cautelar
Objeto: Inclusão de tempo de licença-prêmio e de férias não gozadas em dobro na base de cálculos dos proventos/pensões para fins de adicional de tempo de serviço (ATS).
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Pará.
Representado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará-IGEPREV.

Versam os presentes autos sobre a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, em razão da inclusão na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço –

ATS, os dias decorrentes da conversão de férias e licenças-prêmio não gozadas, na forma dobrada.

A Procuradoria deste Tribunal de Contas, às fls. 148/151opinou pelo acolhimento da representação e que a manifestação quando ao provimento da medida cautelar, ou não, deveria ser emitida pelo Relator designado para este processo.

A representação foi admitida para exame de mérito (despacho fls. 153), sendo dada ciência ao IGEPREV, órgão representado.

O IGEPREV, através de procurador legal, não apresentou manifestação apesar de ter vista aos autos, consoante fls. 158/160 deste processo.

A Controladoria de Pessoal e Pensões, em parecer às fls. 162/166, expressa o seguinte:

> *Pelo exame do expediente verifica-se que, o objeto da presente representação diz respeito à suposta irregularidade na contagem em dobro de licenças prêmios e férias não gozadas, para efeito de percepção do adicional por tempo de serviço (ATS) pelo IGEPREV, a quando da concessão de benefícios previdenciários.*
>
> *Por sua vez, o art. 1º, da Lei nº 1894/1960, ao tratar das férias não gozadas dispôs que:*
>
> Art. 1º. O funcionário público estadual que por necessidade de serviço não gozar férias no tempo devido, contará as mesmas, em dobro, para efeito de aposentadoria e licença prêmio.
>
> Sob a égide de referidos enunciados normativos, esta E. Corte de Contas, através do Acórdão 12.383, deferiu pedido relativo à contagem em dobro de licenças prêmios e férias não gozadas para efeito de percepção de ATS (relatório e voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Elias Naif Daibes Hamouche) .
>
> Com o advento da Lei nº 5.810/1994, a matéria passou a ter o seguinte regramento legal:
>
> Art. 131. O adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze).
>
> Art. 72. Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:
>
> .....
>
> § 2º. As férias e a licença-prêmio serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria a partir da expressa renúncia do servidor.
>
> *Nesse contexto, este E. Tribunal de Contas, ao reexaminar a matéria, no julgamento do processo 2003/51369-7, exarou o entendimento espelhado na seguinte ementa:*
>
> EMENTA:
>
> I - Resposta à consulta formulada pela Diretoria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Pará, acerca da contagem em dobro de licenças-prêmio e férias não gozadas para efeito de percepção do Adicional por Tempo de Serviço previstos nos artigos 128, inciso III da Lei nº 5.810/1994;
>
> II – Vedação constitucional da contagem em dobro de licenças-prêmio e férias não gozadas para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, inclusive contagem ficta após a Emenda Constitucional nº 20/1998;
>
> III – Anulação de atos que concederam pagamento retroativo de Adicional por

Tempo de Serviço para determinados servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará e, consequente, devolução per si (Art.14, I, alínea "f", do RITCE-PA);

IV – Indeferimento de todos os requerimentos que foram protocolizados por servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará, adequação do adicional por tempo de serviço e ressarcimento do recebido indevidamente, se for caso (Art. 14, I, alínea "f", do RITCE-PA).

No entanto, impende anotar que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJE/PA, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 2007.300.1911-1, no qual foi impugnada a aplicação da referida decisão, concedeu parcialmente a segurança para assegurar aos impetrantes o direito à contagem em dobro de licenças prêmios e férias não gozadas para efeito de aposentadoria e adicional por tempo de serviço.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 119/123, concluiu o seguinte: (parte)

Sobre esse assunto, a redação do § 2º do artigo 72 da Lei 5.810/94, que teve validade constitucional apenas até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, é elucidativa, pois categoricamente circunscreve o campo de aproveitamento do tempo de serviço apurado com a conversão de férias e de licenças-prêmio não gozadas para efeito de aposentadoria.

De qualquer sorte, ainda que pelo prisma do bom senso vê-se que o fundamento etiológico do ATS reside precisamente na ideia da profissionalização do servidor, premiando a experiência haurida com o tempo de serviço prestado à administração. Com efeito, intuitivo concluir que experiência profissional é grandeza insuscetível de brotar de modo fictício, porquanto inviável adquiri-la com base em mera abstração, grosso modo, sem pôr a "mão na massa".

Concluindo, o Ministério Público de Contas opinou pela concessão da medida acauteladora pleiteada e pela procedência dos pedidos formulados na representação.

A Procuradoria, em parecer às fls. 176/180, emitiu seu parecer em relação ao mérito nos presentes autos, na forma abaixo:

...Sem maiores delongas, a lei previa expressamente que o cômputo da licença prêmio contada em dobro seria, unicamente, para fins de aposentadoria, o que, por analogia, era aplicado, também, para as férias.

O Atual Regime Jurídico Único do nosso Estado (Lei 5.810/94) tratava a matéria de forma contraditória. Veja-se:

Art. 72 – (*omissis*)

§ 2º. As férias e a licença-prêmio serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria a partir da expressa renúncia do servidor.

Art. 99 – A licença será:

I - A requerimento do servidor:

a) gozada integralmente, ou em duas parcelas de 30 (trinta) dias;

b) convertida integralmente em tempo de serviço, contado em dobro.

Como dito, o atual Regime Jurídico Único de nosso Estado tratou da matéria de forma contraditória. Primeiro, aduziu que a contagem em dobro em discussão seria para fins de aposentadoria. Entretanto, em momento posterior,

trouxe em seu texto a previsão de conversão em tempo de serviço, o que deixa margens para diversas interpretações.

Diferentemente, tal imprecisão do legislador não ocorreu na esfera federal, que, ao dispor sobre o tema, previu o seguinte na Lei nº 8.162, de 08.01.91:

Art. 5º - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio a que se refere o artigo 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que o servidor não houver gozado.

Por sua vez, o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispunha:

Art. 87 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Tudo o que foi dito aqui possui o intuito de demonstrar que, não obstante a clareza do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará (Lei nº 749/53), as legislações que se seguiram, mesmo considerando certa imprecisão do RJU/PA, também previam que a contagem em dobro da licença-prêmio era para fins de aposentadoria e não para tempo de serviço em curso.

Hodiernamente, não mais subsiste qualquer dúvida, já que a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de apenas computar os períodos contados em dobro (adquiridos antes da Emenda Constitucional n. 20 de 1998) para efeito de aposentadoria, motivo pelo qual entendemos equivocada a conduta do IGEPREV ao decidir em sentido contrário, como já reiterado por esta Corte de Contas.

Este é o relatório.

VOTO:

Conheço da representação interposta, eis que preenchidos os pressupostos básicos para a sua admissibilidade. Deixo de conceder a medida cautelar pleiteada. Ausência dos pressupostos *periculum in mora* e *fumus bonis iuris*. Em análise de mérito, julgo procedente a presente representação, determinando ao Presidente do IGEPREV, para que se abstenha de incluir na base de cálculo dos benefícios previdenciários, a contagem em dobro do tempo de **licenças prêmio** e de **férias não gozadas**, para fins de adicional de tempo de serviço (ATS), devendo o tempo fictício, adquirido antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, ser computado apenas para efeito de aposentadoria/reforma. Em relação a pessoas beneficiadas em processos anteriores, deixo de determinar o ressarcimento de valores percebidos, em razão da natureza alimentícia da verba e na boa-fé de quem recebeu. Dê-se ciência ao IGEPREV e ao Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 41 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer e julgar procedente a presente Representação, eis que preenchidos os pressupostos básicos para sua admissibilidade;

2) Deixar de conceder a medida cautelar pleiteada, devido ausência dos pressupostos *periculum in mora* e *fumus bonis iuris*;

3) Determinar ao presidente do IGEPREV que se abstenha de incluir, na base de cálculo dos benefícios previdenciários, a contagem em dobro do tempo de licenças-prêmio e de

férias não gozadas para fins de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) e que o tempo fictício, adquirido antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, seja computado apenas para efeito de aposentadoria/reforma;

4) Deixar de determinar o ressarcimento de valores percebidos por pessoas beneficiadas em processos anteriores, em razão da natureza alimentícia da verba e da boa-fé de quem os recebeu;

5) Cientificar ao IGEPREV e ao Ministério Público de Contas.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 15 de outubro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
RMP/0100489